

## **O FUNDEB NA REDE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE: RECURSOS, VENCIMENTO DOS DOCENTES E O PISO SALARIAL**

### 2. Gestão, financiamento da educação e qualidade de ensino

Magna França – UFRN (magna@ufrnet.br)

As reformas educativas implementadas a partir da década de 1990, na maioria dos países da América Latina, são decorrentes das transformações econômicas, políticas e culturais em curso, no mundo capitalista contemporâneo.

No Brasil esse contexto político de reformas, se deu, especificamente, pelo eixo da gestão e financiamento da educação básica, tendo como diretriz maior a Constituição Federal de 1988, originando algumas legislações, dentre elas: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/96; a Emenda Constitucional nº 14/1996 determinando a forma de redistribuição de recursos; e, a Lei nº 9.424/96 que cria o Fundo de Manutenção e o Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – Fundef.

Após 10 anos de vigência do Fundef este é ampliado, e pela Emenda Constitucional nº 053/06, originou-se o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, regulamentado pela Lei nº 11.494/2007. Assim sendo, por essas legislações, o eixo norteador dessa política de Fundos seria o acesso e a permanência à educação básica, aliado a uma educação de qualidade, bem como à valorização dos profissionais da educação.

No entendimento de França (2009), a qualidade do ensino e o financiamento se entrelaçam em face da vinculação de recursos à educação, necessitando, assim, de um regime de colaboração devidamente articulado entre os entes federativos.

A LDB, Lei nº 9.394/96 estabelece o que determina o artigo 212 da Constituição Federal de 1988, garantindo a obrigação de a União aplicar, anualmente, nunca menos de 18%, e os estados, o Distrito Federal e os municípios 25%, na manutenção e desenvolvimento do ensino público. O avanço da LDB, conforme seu art. 69, em relação à Constituição Federal de 1988 está na obrigatoriedade do percentual mínimo ser destinado ao ensino público. Ainda, em seu art. 68 estabelece a origem das fontes de recursos para o financiamento da educação – receita de impostos próprios da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; receita de transferência constitucional e outras transferências; receita de contribuição social (Salário-educação); a receita de incentivos fiscais e outros recursos próprios.

A redistribuição da receita do ex Fundef o do atual Fundeb, passou a ocorrer de acordo com o número de alunos no ensino fundamental matriculados em cada rede pública estadual e municipal de ensino. O repasse de recursos obedece a coeficientes de distribuição de cada rede em relação ao total das matrículas no estado, calculado com base nos dados do Censo Escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP do Ministério da Educação – MEC.

Assim, a política de Fundos tem ditado as regras de financiamento da educação básica nessas três últimas décadas, impulsionado o crescimento da matrícula e valorizando o trabalho docente.

Nesse contexto de discussão sobre o Fundeb como política de financiamento da educação básica e valorização docente insere-se este trabalho, parte de uma pesquisa

maior desenvolvida entre Instituições Federais de Educação Superior no Brasil integrando o conjunto de projetos do Observatório da Educação do MEC, financiado pela Capes, até 2012, e coordenada pela Universidade de São Paulo (USP). Aborda, portanto, a política de valorização docente da rede estadual do Rio Grande do Norte – RN, analisando as implicações do Fundeb no vencimento dos professores, entre 2007 e 2011.

Considera-se, pois, na discussão sobre a temática e como procedimento metodológico, a pesquisa bibliográfica e documental, as fontes de recursos e os instrumentos da pesquisa nacional: a) site do Tesouro Nacional; b) contracheques; e, c) o Plano de Carreira da Educação Estadual, contrapondo aos valores propostos na Lei do Piso Salarial Profissional Nacional – PSPN.

Este artigo consta de uma introdução e o desenvolvimento contendo este último, o estudo teórico e o resultado empírico sobre o Fundeb na rede estadual trazendo a análise de sua receita e despesa, especificamente, o vencimento e a manutenção do ensino, bem como o PCCR estadual e as implicações do PSPN. A seguir apresentam-se as considerações finais e as referências.

### **O Fundeb (EC nº. 053/06) e o Piso Salarial Profissional Nacional – PSPN (Lei nº. 11.738/08)**

A LDB, Lei nº 9.394/96, a Lei nº 9.424/96 que criou o Fundef, a Emenda Constitucional nº 53/06 e a Resolução nº 02/10 do Conselho Nacional de Educação são as principais legislações federais que tratam da valorização do magistério, ora, emanando diretrizes para a aplicabilidade de recursos, ora, para os planos de cargos e carreira do magistério da educação básica.

A LDB, Lei nº 9.394/96 apresenta elementos para a valorização do Magistério, assegurando, inclusive, estatutos e planos de carreira. Reforça a importância da valorização do professor vista como necessária para uma educação escolar com qualidade, bem como um Piso Salarial Profissional e o período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho (BRASIL, 1996a)

A Lei nº 9.424/96 que regulamentou o Fundef estabelecia também, as diretrizes para a remuneração e a elaboração de plano de carreira para o magistério público de acordo com as normas do Conselho Nacional de Educação (BRASIL, 1996c).

O Conselho Nacional de Educação - CNE, em consonância às diretrizes da LDB, Lei nº 9.394/96 e com a Lei do Fundef aprovou o Parecer nº 10/97, de 3 de setembro de 1997, que deu origem à Resolução nº 3, de 10 de outubro de 1997. Com a Emenda Constitucional nº 53/06 revogando todos os atos anteriores considerando a Lei do Piso de 2008, esse mesmo CNE aprova o Parecer nº 09/10 e em consequência a Resolução nº 02/10, estabelecendo as diretrizes nacionais para os novos planos de carreira do magistério dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Apresenta, pois, o Parecer nº 09/10 os critérios para progressão nos planos de carreira, a saber: a) desempenho no trabalho, com base na avaliação segundo parâmetros de qualidade da prática docente; b) o tempo de serviço na função docente; c) avaliações periódicas de aferição de conhecimentos pedagógicos e de conhecimentos específicos da área de atuação.

As principais alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº53/2006 estão assim localizadas: no artigo 2º que altera o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que em seu inciso II define a cesta de impostos e o percentual de subvinculação destes ao Fundeb. Ao invés de 15% de alguns impostos

(ICMS, FPE, FPM, IPI - exportação e compensação financeira prevista na Lei Complementar n. 87/96), estabelece que do Fundeb far-se-ão parte 20% dos impostos (ICMS, FPE, FPM, IPI-EXP, IPVA, ITCMD, ITR), mais a complementação de recursos pela União ampliando o aporte de cerca de R\$ 500 milhões – média com o Fundef – para cerca de R\$ 5 bilhões de investimento ao ano, a partir de 2009, instituindo um Fundo<sup>i</sup> único para toda a educação básica e não apenas para o ensino fundamental. Ainda, o inciso II estabelece o mecanismo de distribuição dos recursos, os quais deverão ser destinados de forma proporcional ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica.

Com a Lei nº 11.494/07 que regulamenta o Fundeb, a política de valorização dos profissionais da educação passa a ser regida conforme determina o art. 40 – os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, de modo a assegurar: I - a remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública; II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola; III - a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem. Para isso, os Planos de Carreira deverão contemplar capacitação profissional, especialmente, voltados à formação continuada com vistas à melhoria da qualidade do ensino (BRASIL, 2007).

A citada Lei nº 11.494/07 determina, ainda, que o poder público deve fixar, em lei específica, o Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica (PSPN).

O Projeto de Lei que tratou do PSPN veio a se transformar na Lei nº 11.738/08 (BRASIL, 2008) dispendo sobre o salário inicial R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, para uma jornada de, no máximo, 40 horas semanais, jornada essa, prevista no art. 62 da LDB, Lei n. 9.394/96. Estabelece, também, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério, diferenciando os vencimentos ou salários iniciais da carreira dos profissionais da educação escolar básica por titulação, entre os habilitados em nível médio e os habilitados em nível superior e pós-graduação *lato sensu* sendo o percentual compatível entre estes últimos e os detentores de cursos de mestrado e doutorado (BRASIL, 2009, p. 41).

Apesar de os conceitos de Piso e de Profissionais do Magistério estarem dispostos na Lei nº 11.738/08, art. 2º (BRASIL, 2008), cabe ressaltar que o Piso possui abrangência nacional, visto que o seu objetivo é propiciar melhor isonomia profissional no país. Assim sendo, o Fundeb e o PSPN devem ser considerados mecanismos de avanços da política de valorização do magistério.

Com a política de financiamento a partir dos anos 1990 e com o Fundeb iniciando em 2007, durante o primeiro mandato do governo de Inácio Lula da Silva (2003-2006), o sistema educacional brasileiro amplia o seu alcance passando de 30,2 para 48,1 milhões de alunos a partir do quarto ano de sua vigência, ou seja, em 2010. Esse governo justifica que o Fundeb garante, ainda, que pelo menos 60% das verbas totais do Fundo sejam destinadas exclusivamente para a valorização do magistério, e, em especificidade, ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, em efetivo exercício na rede pública.

## **Aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundeb da rede pública estadual, em 2005 a 2011**

No Estado do Rio Grande do Norte, a Constituição Estadual, promulgada em 12 de julho de 1989 (RIO GRANDE DO NORTE, 1989), prevê, no artigo 135, inciso V, com redação modificada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, que “a valorização dos profissionais do ensino será garantida, na forma da lei, pelos planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos”. No artigo 139 enfatiza-se que o Estado e os municípios devem aplicar, “anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino” (RIO GRANDE DO NORTE, 1989, p. 65).

Ressalva-se que neste trabalho não trataremos do total do percentual (25%) para aplicação dos recursos em toda a educação básica. A discussão é direcionada à aplicação do percentual mínimo dos recursos, relativo ao último ano do Fundef (2005) e o período de implementação do Fundeb, consoante ao período 2006 a 2010, tendo como respaldo legal a determinação do artigo 2º, inciso XII, da Emenda Constitucional nº. 053/06: “a proporção não inferior a 60% de cada Fundo referido no inciso I no *caput* será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício” (BRASIL, 2006, p. 3).

Em face desse contexto apresentamos na Tabela 1, a aplicação dos recursos do Fundef e Fundeb na valorização – vencimento dos professores da rede pública estadual do Rio Grande do Norte.

**Tabela 1:** Aplicação dos Recursos do Fundef e Fundeb no vencimento dos Profissionais do Magistério no estado do Rio Grande do Norte.

<b>Aplicação dos 60% dos Recursos do Fundef e Fundeb no RN</b>				
<b>Ano</b>	<b>Total dos Recursos do Fundef/Fundeb</b>	<b>Valor Mínimo a ser Aplicado em Remuneração 60%</b>	<b>Total Aplicado em Remuneração</b>	<b>Percentual Aplicado em Remuneração</b>
2005	211.793.791,79	127.076.275,20	202.635.371,66	95,67%
2006	229.097.152,00	137.458.291,20	226.566.109,02	98,89%
2007	311.765.041,58	187.059.024,95	277.600.372,35	89,04%
2008	433.659.146,78	260.185.488,07	370.664.258,98	85,47%
2009	472.127.026,84	283.276.216,10	405.204.803,62	85,82%
2010	539.985.815,65	323.991.489,39	415.249.092,23	76,90%
2011	631.330.642,16	378.798.385,29	504.243.783,89	79,87%

**Fonte:** SIOPE/FNDE 2005-2010

Observamos na Tabela 1, com relação ao total de recursos do Fundef e Fundeb um crescimento gradativo ano a ano dos valores recebidos por todo o período de 2005 a 2010, visualizando um acréscimo de R\$ 17.303.360,21 entre os dois últimos anos do Fundef (2005-2006) e de R\$ 228.220.774,07 entre os quatro primeiros anos do Fundeb (2007-2010).

Em relação à aplicabilidade do mínimo 60% em valorização do magistério, percebe-se que durante o período em análise, o governo aplicou sempre um valor superior ao percentual mínimo. No entanto, ao analisarmos o percentual aplicado em remuneração

constatamos que, levando-se em consideração o montante total dos recursos, o percentual aplicado é reduzido ano a ano, variando de 95,67% em 2005 para 79,87% em 2011. A diferença, a maior, na aplicabilidade dos 60% corresponde ao ano de 2006 (último ano do Fundef), que, se comparado ao ano anterior teve um aumento em torno de R\$ 23.930.737,36. Observa-se que a tendência, na aplicação, é de crescimento entre 2005-2006, visualizando uma aplicação aproximada de 98,89% em remuneração, ocorrendo decréscimo a partir de 2007 (primeiro ano de vigência do Fundeb) até 2010 onde se aplicou apenas 76,90% em remuneração dos profissionais do magistério. No ano de 2011 há um aumento, em torno de R\$ 88.994.691,66 no valor total aplicado em remuneração correspondendo a 79,87%.

Vimos, pois, que de uma forma geral os dados referentes à aplicação do mínimo de 60% em remuneração, no final do Fundeb (2005 e 2006) aplicou-se mais que em todo o período analisado do Fundeb (2007 a 2010). Da mesma forma, nos dois últimos anos analisados, Fundeb (2009 e 2010) decresce de forma acentuada o número de docentes, o que implica diretamente na redução da aplicação em remuneração.

Com relação à valorização docente estadual do Estado do RN, analisa-se a Lei Complementar nº 322/06 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público da rede estadual, bem como a Lei nº 11.738/2008 que regulamenta o Piso Salarial Profissional para os profissionais do magistério público da educação básica, com vistas a verificar sua implementação, como consequência do Fundeb.

Compreendemos que a valorização docente não está unicamente ligada à remuneração que o educador recebe, mas também ao reconhecimento de seu papel de agente mediador de uma sociedade. Para isso, é necessária a existência de condições adequadas de trabalho, formação inicial e continuada, jornada de trabalho que garanta uma parte de horas-aula e outra de horas-atividade, proporcionando condições essenciais para uma carreira com progressão constante e compensadora.

A valorização passa necessariamente pela profissionalização dos trabalhadores em educação e se estrutura na garantia de carreiras com piso salarial profissional.

## **O PCCR – RN: Lei Complementar nº 322/06**

No Rio Grande do Norte, a valorização docente vem sendo discutida e contemplada por várias décadas pelo sindicato local, porém com respaldo legal a partir da Constituição Estadual (1989), passando pelo Plano Estadual de Educação Básica (1994-2003), bem como outra proposta do Plano de 2006 (preliminar). Nesse ano, ocorre a aprovação e implementação do Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Estadual da Educação Básica e Educação Profissional – PCCR, pela Lei Complementar nº 322/2006.

Nesse PCCR, é definida a estrutura da carreira dos profissionais estatutários com cargos de provimento efetivo de professores e especialistas de educação, sendo que, a carreira do professor permanente está organizada em seis Níveis<sup>ii</sup> e dez Classes<sup>iii</sup>, e a de especialista em educação, em cinco Níveis e dez Classes.

Ressaltamos que para o ingresso dos professores e especialistas de educação na rede estadual, dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, assumindo um regime de trabalho parcial de 30 horas, integral de 40 horas ou com dedicação exclusiva à atividade docente. A jornada de trabalho do professor, no exercício da docência, compreende uma parte de horas-docência e outra parte de horas-atividade. Dessa forma, a jornada de quarenta e trinta horas semanais inclui,

respectivamente, trinta e duas horas de docência e oito horas-atividade, e vinte e quatro horas de docência e seis horas-atividade.

### **Vencimento dos Professores da Rede Estadual – e o PSPN**

O vencimento mensal corresponde para os Professores e Especialistas de Educação da rede estadual de ensino ao vencimento básico da Classe da Carreira em que se encontrem, acrescido das vantagens pecuniárias (I – gratificação pelo desempenho do cargo público em regime de dedicação exclusiva que corresponde a 30% do vencimento básico; II – adicional por tempo de serviço equivalendo a cinco por cento do vencimento básico). O salário-base é fixado com diferença de cinco por cento entre as respectivas Classes de Vencimento.

Os Quadros 1 e 2 a seguir, demonstram os dados quantitativos relacionados ao vencimento do magistério estadual correspondente aos níveis I e III, Magistério (Normal) e Licenciatura respectivamente, antes e com o PCCR/RN, de 2006, e implementação do PSPN nos anos de 2009 e 2011, apresentando um acréscimo nas Classes, em média de 5%.

**Quadro 1** - Vencimento do Professor da Rede Estadual do RN (2005 a 2010) – Nível Médio 30h.

<b>CLASSES</b>	<b>NÍVEL I- MAGISTÉRIO VENCIMENTO ANTES DO PCCR (2005)</b>	<b>A PARTIR DO PCCR (2006)</b>	<b>IMPLEMENTAÇÃO DO PSPN (2009)</b>	<b>PSPN (2010)</b>	<b>PSPN (2011)</b>
A	533,28	620	712,56	768,57	890,62
B	536,79	651	748,19	807	935,15
C	540,48	683,55	785,6	847,35	981,91
D	544,48	717,73	824,88	889,72	1.031,00
E	548,43	763,61	866,12	934,2	1.082,55
F	552,7	791,29	909,43	980,91	1.136,68
G	557,18	830,86	954,9	1029,96	1.193,52
H	561,89	872,4	1002,64	1081,46	1.253,19
I	572,78	916,02	1052,78	1135,53	1.315,85
J	591,27	961,82	1105,41	1192,3	1.381,64

**Fonte:** Lei Complementar nº 322/06, informações do SINTE/RN (2009/2010) e tabelas do PSPN.

Na implementação do PCCR/RN, o percentual de aumento no vencimento dos professores PN I (Magistério), conforme o Quadro 1 variou entre 16, 26 % para a classe A, e 62,67% na classe J, considerando, como parâmetro, os salários aplicados anteriores ao PCCR (quadro 6). Observa-se, entretanto, um elemento importante para o diferencial entre o início e o final da carreira, a necessidade da efetivação da progressão, seja por tempo de serviço, anterior ao plano, seja pela avaliação de desempenho, pós-Plano. Considerando a implementação do PSPN, a variação de aumento percentual da classe inicial (A) foi de apenas 14,9%; e da classe final (J), de 14,88%.

**Quadro 2** - Vencimento do Professor da Rede Estadual do RN (2005 a 2010) – Licenciatura - 30h.

CLASSES	NÍVEL III- LICENCIATURA VENCIMENTO ANTES DO PCCR (2005)	A PARTIR DO PCCR (2006)	IMPLEMENTAÇÃO DO PSPN (2009)	PSPN (2010)	PSPN (2011)
A	663,24	868	997,58	1076	1.246,87
B	686,25	911,4	1047,45	1129,8	1.309,21
C	710,41	956,97	1099,84	1186,29	1.374,67
D	735,79	1.004,82	1154,83	1245,6	1.443,41
E	762,42	1.055,06	1212,57	1307,88	1.515,58
F	790,4	1.107,81	1273,2	1373,28	1.591,35
G	819,77	1.163,20	1336,86	1441,94	1.670,92
H	850,6	1.221,36	1403,7	1514,04	1.754,47
I	882,98	1.282,43	1473,89	1589,74	1.842,19
J	916,98	1.346,55	1547,58	1669,23	1.934,30

**Fonte:** Lei Complementar nº 322/06, informações do SINTE/RN (2009/2010) e tabelas do PSPN.

Vimos no Quadro 2, que o aumento da remuneração dos professores com Licenciatura (PN III) variou de 30,87 na classe inicial (A) e de 46,85 na classe final (J) com a implementação do PCCR. Com a implementação do PSPN não houve variação elevada de aumento no percentual da classe A e J. Ambas obtiveram um acréscimo de apenas 14,9%.

A análise evidencia que a implementação do PCCR *proporcionou uma razoável melhoria na remuneração dos professores*, em ambos os níveis apresentados. Observa-se que, com o PSPN, apesar da sua importância, principalmente, enquanto proposição de uma política de valorização docente surtiu um pequeno efeito na melhoria da remuneração em termos percentuais, seja com o nível médio ou com licenciatura no PCCR/RN.

O estudo acerca da valorização docente, de acordo com o PCCR - Lei nº 322/06, artigo 47 mostra que a remuneração mensal corresponde, para os Professores e Especialistas de Educação, ao vencimento básico da Classe da Carreira em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias. O artigo 48 define como os vencimentos básicos serão fixados com diferença de cinco por cento entre as respectivas Classes de

Vencimento (parágrafo único). O artigo 49 define que, além do vencimento básico, poderão ser atribuídas aos professores e especialistas de educação as vantagens: I – gratificação pelo desempenho do cargo público em regime dedicação exclusiva; II – adicional por tempo de serviço. Porém, esse adicional não corresponde à progressão, como anteriormente.

O PCCR/RN propõe para a definição da progressão da carreira, mecanismos de avaliação de desempenho baseado em critérios como: desempenho da função, produção intelectual, qualificação e rendimento dos alunos. Entretanto, essa política ainda não se efetivou tendo em vista que, até então, não foi formada a Comissão de Avaliação em nível da Secretaria e também nas escolas.

### **Considerações finais**

A política de valorização docente é decorrente da implantação da política de Fundos públicos de recursos (Fundef e o Fundeb), tendo, como consequência, o Piso Salarial Profissional Nacional, Diretrizes Nacionais para os Planos de Cargo, Carreira e Remuneração em âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios.

Estudos realizados pelo INEP/MEC (2003) apresentam uma síntese sobre a situação salarial do magistério no contexto dos gastos com educação, mais especificamente com o Fundef. Os professores brasileiros ganham menos que outros profissionais do setor público, menos que outros colegas de países de renda *per capita* equivalente. A estrutura da carreira não é estimulante e ocorre uma enorme discrepância salarial entre estados e redes de ensino.

Outros estudos, de forma mais específica, sobre as carreiras docentes não refletem o uso de critérios para a composição salarial. Não consideram as progressões dos rendimentos que incidem sobre a formação e o desempenho e, principalmente sobre a complexidade do trabalho docente. Por várias vezes as escalas salariais são estabelecidas no setor público estadual ou municipal considerando a restrição orçamentária imposta como critério dominante na definição dos níveis salariais.

No caso específico do Rio Grande do Norte, os docentes da rede estadual de ensino sofrem consequências desastrosas quanto ao crescimento de sua remuneração, principalmente, relacionada à sua formação em nível de pós-graduação. O direito às gratificações não lhe são outorgadas de imediato, demorando anos para serem contempladas.

O PCCR/RN apresenta alguns resultados tais como: a garantia da carreira para os profissionais do quadro suplementar do magistério; a promoção vertical dos professores especialistas; e a correção anual do vencimento base conforme previsto no parágrafo único do artigo 33 da Lei Complementar nº 322/06. No entanto, verifica-se que a remuneração dos professores não é satisfatória tampouco o direito garantido, nessa Lei, não se efetiva na prática. Assim, a valorização dos professores vem apresentando *insignificantes* melhorias com a implantação da Lei nº 11.738/2008 que regulamenta o Piso Salarial Profissional Nacional.

O PSPN incorpora algumas reivindicações oriundas de momentos históricos de luta salarial dos docentes brasileiros. Ao incorporar essas determinações, o Piso apresenta manifestações relevantes e avançadas ao estabelecer uma composição da jornada de trabalho que prevê 2/3 do trabalho docente diretamente com o aluno e 1/3 para o planejamento, a formação e a relação com a comunidade. Essa proposta foi incorporada nos ajustes feitos ao PCCR estadual (RN), por força dos movimentos políticos do Sindicato.

A implementação de Plano de Cargo e Salário na rede estadual carece de avanços no sentido de sanar alguns pontos de estrangulamentos que ocasionam dificuldades na implantação de uma política efetiva de valorização do magistério referente: a) prazos na evolução da carreira; b) inclusão de todos os profissionais do magistério; c) formação de Comissão de Avaliação; d) extinção de contratos temporários<sup>iv</sup>; e, e) uma remuneração condigna do profissional da educação.

Há grande variação na remuneração docente nas diversas administrações podendo ocorrer ainda mais as desigualdades econômicas e sociais entre as regiões brasileiras. A remuneração docente precisa ser mais bem equacionada para dar sustentação ao PSPN, pois, está ocorrendo a proliferação de múltiplos fatores – externos e internos – envolvendo vários agentes em busca de seus interesses (CAMARGO; GOUVEIA; GIL; MINHOTO, 2009).

Para a concretude da remuneração condigna do profissional tem que haver uma defesa como projeto de sociedade, da escola, de valorização do docente e do ensino, respalda por uma luta política entre governantes e sindicatos.

## Notas

---

<sup>i</sup> É, também, a expressão de uma visão de ordenamento do território e de desenvolvimento social e econômico, na medida em que a complementação da União é direcionada às regiões nas quais o investimento por aluno é inferior à média nacional (FRANÇA, 2009).

<sup>ii</sup> O Nível é a posição na estrutura da carreira correspondente à formação e/ou titulação do cargo de professor e especialista da educação.

<sup>iii</sup> Corresponde à progressão, também conhecida de Promoção Horizontal, ou mudança de letras.

<sup>iv</sup> No RN a lei que trata de contratos temporários finalizou em dezembro de 2011 e a Secretaria de estado da educação e da Cultura realizou concurso público para todas as áreas do ensino fundamental e médio.

## Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 1988, com alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB n° 9.394/1996**. Brasília, 1996a.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional n° 14, de 12 de dezembro de 1996. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 set. 1996b.

\_\_\_\_\_. **Lei N° 9.424, de 24 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60 do ADCT, e dá outras providências. Brasília, 1996c.

\_\_\_\_\_. Diário Oficial da União. **Emenda Constitucional N° 53 de 19 de dezembro de 2006**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 03 jun 2011.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. **Lei 11.494 de 20 de junho de 2007**. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica Pública e de Valorização dos Profissionais da Educação. Disponível em: <www.mec.gov.br> Acesso em: 08 jun. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei 11. 738 de 16 de julho de 2008**. Dispõe sobre o Piso Salarial Profissional Nacional. Diário Oficial da União, 2008.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Educação. **Resolução N° 2, de 28 de maio de 2009**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 03 dez 2011.

---

CAMARGO; GOUVEIA; GIL; MINHOTO. Financiamento da educação e remuneração docente: um começo de conversa em tempos de piso salarial. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**. Porto Alegre: ANPAE, 2009 – v.25, n. 2, mai./ago.2009.

FRANÇA, Magna. Políticas de gestão e qualidade: desafios para a educação básica. In: FRANÇA, Magna; BEZERRA, Maura Costa (Orgs.). **Política Educacional: gestão e qualidade do ensino**. Brasília: Liber Livro, 2009.

RIO GRANDE DO NORTE. **Constituição do Estado do Rio Grande do Norte**. Diário Oficial do Estado, 12 jul. 1989.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 322/2006**: Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Estadual referente à educação básica e a educação profissional. Diário Oficial do Estado. Natal: RN, 12 jan. 2006.